



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 096/2024

**“PROJETO DE LEI N.º 3.476/2024-
Autoriza a Concessão e regulamenta a
prestação do serviço público de
esgotamento sanitário no Município e
dá outras providências”**

1) RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.476/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Autoriza a Concessão e regulamenta a prestação do serviço público de esgotamento sanitário no Município e dá outras providências.”

A referida proposição, consoante dispõe o art. 1º, visa autorizar o Chefe do Poder Executivo a contratar, no regime de concessão, parte ou totalidade do serviço público de esgotamento sanitário no município, com exclusividade pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

Recebida e apresentada a proposição, sendo a mesma encaminhada pelo Presidente da Câmara a esta comissão, antes mesmo de nos pronunciarmos a respeito pedimos o encaminhamento da referida a Comissão de Saúde e Saneamento e Comissão de Agropecuária, Meio Ambiente e Política Urbana.

O parecer das comissões encontra-se em anexo.

É o relatório.

2) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Primeiramente, em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.” No mesmo sentido, o artigo 11, I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino refere que “Ao Município compete legislar sobre assunto de interesse local.”



Ademais, de bom alvitre destacar o seguinte dispositivo da LOMOF:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

No mesmo sentido:

Art. 11 - É da competência do Município:

(...)

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

(...)

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

Verifica-se, também, que é da Competência exclusiva do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre a transferência de bens municipais, conforme podemos extrair da Lei Orgânica. Vejamos:

“Art. 131 – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Quanto ao conteúdo do projeto, vale destacar que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da matéria de licitações, estabelece, no seu art. 37, inciso XXI, que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

O desígnio da proposta é, em síntese, autorizar a concessão e regulamentar a prestação de serviço público de esgotamento sanitário no Município.

A esse respeito, a LOMF estabelece:



Art. 140 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 143 – A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Cabe salientar que a CR estabelece ao Poder Público o dever de melhoria das condições de saneamento:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

No mesmo sentido, a Lei Federal N° 11.445/2007, que “Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978”, estabelece que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Logo, temos que a Administração Municipal tem a responsabilidade no tocante ao serviço público de abastecimento de esgotamento sanitário, devendo utilizar-se dos meios legais com vista a garantir o serviço adequado.

Assim, analisando a proposta em questão, temos que, no aspecto à qual compete análise desta Comissão, o mesmo encontra-se apta à tramitação. Entretanto, levando-se em consideração a ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO SOBRE O PROJETO DE CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO REALIZADA NO DIA 28/11/2024, NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO, acerca da necessidade de maiores debates acerca da matéria e, inclusive a viabilidade de uma parceria público-privada (PPP) no esgotamento sanitário para executar ou gerir serviços ao invés de concessão, também

entendemos prudente que a matéria em questão tenha maiores estudos e possibilidades que melhor se adequem ao nosso município.

3 – CONCLUSÃO

Pela análise realizada, concluímos que o projeto reúne as condições legais necessárias para a normal tramitação, razão pela qual emitimos parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 3.476/2024.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 05 de dezembro de 2024.



Tiago Bazolli de Moraes
Presidente



Vanderlei Cândido de Almeida
Vice-Presidente



Clóvis Coldibeli
Relator